



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA RÁDIO LAMEGO CONTRA A DIRECÇÃO DO SPORTING CLUBE DE LAMEGO (Aprovada na reunião plenária de 15.SET.94)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), a 20 de Junho de 1994, uma queixa subscrita pelo Director da Rádio Clube de Lamego contra o Sporting Clube de Lamego nos seguintes termos:

"Junto enviamos a V. Exas. fotocópia de um ofício enviado a esta Estação Emissora pela Direcção do Sporting Clube de Lamego impedindo o nosso colaborador Sr. Manuel Caridade Miranda de exercer as funções de locutor desportivo nos jogos que o Sporting de Lamego efectue no Estádio dos Remédios em Lamego.

"Como a Rádio está devidamente credenciada para o efeito através de cartão de livre trânsito da Federação Portuguesa de Futebol, rogando que a AACCS se pronuncie sobre o assunto."

Anexa à queixa foi enviada cópia de uma carta do Presidente do Sporting Clube de Lamego, datada de 23 de Fevereiro de 1993, do seguinte teor:

"A Direcção do Sporting Clube de Lamego, reunida na sua Sede do nosso Club, analisou a situação criada pelo V/colaborador, 'Sr. Miranda', na transmissão do relato do desafio ARRIFANENSE-S.C. DE LAMEGO.

"Pelo facto da sua transmissão ter criado um impacto de ordem pública, altamente negativa, o que prejudica e complica a serenidade, a responsabilidade e acima de tudo, o respeito que devemos aos nossos associados, aos nossos apoiantes e aos nossos amigos, não podemos pactuar com situações desta natureza.

"Por tal motivo, Sr. Director, queira aceitar para bem do nosso Sporting Club de Lamego, que esta Direcção tenha decidido suspender o V/colaborador temporariamente, até que a responsabilidade dos que têm deveres e obrigações perante um club que é o nosso, se torne uma realidade.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

"Continuamos a entender que as rádios continuam a ter um grande interesse, para a vida dos clubs desportivos, quando desenvolvem o seu trabalho com isenção, seriedade e acima de tudo, respeito e responsabilidade."

I.2 - Instado a esclarecer qual o comportamento adoptado pela referida estação, desde Fevereiro de 1993 até agora, e sobre o motivo que ocasionou a "suspensão temporária" do locutor desportivo, a Rádio Clube de Lamego respondeu a 5 de Agosto, da forma que, no essencial, se transcreve:

"1. O jogo de futebol Arrifanense-S.C.Lamego foi disputado em Arrifana no dia 94/02/20, e três dias depois, ou seja, 94/02/23 e não em 93/02/23 como refere por lapso o ofício do S.C.Lamego, cuja fotocópia de novo enviamos a V. Exas. juntamente com declaração passada pela Associação de Futebol de Aveiro comprovativa de que o referido jogo se disputou em 94/02/20;

"2. Nesse jogo, o nosso colaborador e locutor desportivo Manuel Caridade Miranda (que é o único elemento desta Estação Emissora habilitado e disponível a fazer tais transmissões desportivas), em face do fraco jogo que o S.C.Lamego estava a realizar, com uma pálida exibição dos seus atletas, muito longe do que uma equipa com as pretensões do S.C.Lamego poderia fazer, o que se confirmou no resultado final de derrota do S.C.Lamego por 1-0, manifestou esta sua opinião aos microfones da Rádio Clube de Lamego, o que lhe valeu três dias depois (94/02/23 e não 93/02/23 como, repito, por lapso o ofício menciona) tal 'castigo'!... da Direcção do S.C.Lamego, impedindo-o temporariamente de efectuar transmissões dos jogos que o S.C.Lamego dispute nesta cidade;

"3. Acresce ainda dizer que o S.C.Lamego utiliza como campo para os seus jogos o Estádio dos Remédios que é propriedade do INDESP ex-IND (Instituto Nacional dos Desportos) organismo com cuja Direcção a Rádio Clube de Lamego sempre manteve e continua a manter a mais estreita colaboração e amizade, e que nunca impediu, antes tem facilitado, o trabalho daquele nosso colaborador desportivo;

"4. Desde essa data (94/02/20) viu-se assim esta Estação Emissora 'obrigada' a efectuar apenas as transmissões desportivas (relatos de futebol) do S.C.Lamego nos jogos em que esta equipa actue 'fora de casa', ou seja, na situação de visitante, tendo sempre e em todas as situações tudo corrido

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

dentro da normalidade, aliás como sempre correu pela nossa parte, com o senão de a Direcção do S.C.Lamego continuar indefinidamente a impedir desde essa data (94/02/20) que o nosso locutor Manuel Caridade Miranda efectue relatos dos jogos disputados em Lamego, pese muito embora os inconvenientes prejuízos morais e não só causados por esta situação à Rádio Clube de Lamego;

"5. Com o início da nova época desportiva e os jogos prestes a iniciarem-se, desejamos continuar a informar com verdade os nossos ouvintes, através dos relatos de futebol dos jogos que o S.C.Lamego dispute no Estádio dos Remédios, direito que nos é vedado pelas razões atrás já expostas".

O queixoso finaliza a sua exposição requerendo que a AACS "actue no sentido de ser reposta a legalidade nesta situação", solicitando que a mesma seja "desbloqueada a tempo de a Rádio Clube de Lamego poder acompanhar já desde o início os jogos em que o S.C.Lamego intervém".

I.3 - Até ao momento, não deu entrada nesta Alta Autoridade qualquer resposta por parte do Sporting Clube de Lamego, embora solicitado (a 23 de Junho) a pronunciar-se sobre o teor da presente queixa.

II - ANÁLISE

II.1 - A primeira das incumbências da AACS, nos termos do nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) e da alínea a) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, é assegurar o exercício do direito à informação. Para esse efeito, a alínea a) do nº 1 do artigo 4º da mesma Lei confere-lhe o poder de emitir directivas e recomendações.

Sobre a liberdade de informação nos recintos desportivos, a Alta Autoridade emitiu uma directiva - publicada no Diário da República, II Série, de 7.6.1991, - que, a certo passo, diz o seguinte:

"A Alta Autoridade para a Comunicação Social, como órgão constitucionalmente incumbido de zelar pela liberdade de imprensa e pelo direito à informação, lembra que aquela e este representam garantias fundamentais da vida numa sociedade democraticamente organizada como é a nossa. Mas não poderão existir sem serem assegurados aos meios de comunicação social condições para livremente operarem e se exprimirem (...)

./.

12.202



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

"(...) Entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social dever recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos (...)"

Por outro lado, esta directiva salienta ainda que os jornalistas e comentadores desportivos podem desempenhar um papel moderador das tensões que, muitas vezes, rodeiam o fenómeno desportivo.

II.2 - Como atrás ficou dito, cumpre à Alta Autoridade assegurar o direito à informação (cfr. artigo 39º, nº 1, da C.R.P. e artigo 3º, alínea a), da Lei nº 15/90).

O direito à informação é um direito fundamental e como tal inserido constitucionalmente no título subordinado à epígrafe "Direitos Liberdades e Garantias".

Segundo o nº 1 do artigo 18º da Lei Fundamental os preceitos constitucionais "respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas".

II.3 - Centrando a nossa atenção no caso concreto dificilmente se pode aceitar a atitude do Sporting Clube de Lamego, tomada a 23 de Fevereiro de 1994.

Efectivamente, estando a Rádio Clube de Lamego devidamente credenciada pela Federação Portuguesa de Futebol para exercer a sua missão de informar em recintos desportivos, é dever do respectivo clube e seus dirigentes propiciar a acção dos elementos da comunicação social nesse sentido.

O direito de informar da Rádio Clube (e do seu locutor desportivo) não pode ser posto em causa pela circunstância de, durante o relato do desafio Arrifanense/S.C.Lamego, Manuel Miranda ter feito alusões ao fraco jogo que a equipa da casa estaria a desenvolver.

O Sporting de Lamego, se entendesse que as expressões utilizadas no relato eram susceptíveis de prejudicar o bom nome da equipa ou que eram inverídicas ou erróneas, poderia ter procurado exercer o seu direito de resposta aos microfones da Rádio Clube de Lamego.

./.

12003



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

O que não podia nunca era ter "suspendido temporariamente" o direito a informar da referida estação emissora, limitando o seu exercício pela única pessoa "habilitada e disponível para fazer transmissões desportivas" daquela rádio.

II.4 - É irrelevante, para o caso que vimos analisando, o facto de o Estádio dos Remédios não ser propriedade do S.C.Lamego, pois, mesmo se o fosse este clube desportivo não poderia opor-se, no caso concreto, ao exercício do direito de informar (cfr. artigo 18º nº 1 da C.R.P.) daquela estação radiofónica.

Fazendo-o, não só está a violar um direito fundamental como está a discriminar um órgão da comunicação social.

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa da Rádio Clube de Lamego contra a Direcção do Sporting Clube de Lamego, por alegado impedimento ao exercício do direito de informar de um locutor desportivo daquela estação emissora, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Dar provimento à queixa da Rádio Clube de Lamego uma vez que a Direcção do Sporting Clube de Lamego agiu, in casu, ofendendo o direito à informação constitucionalmente consagrado e discriminou o órgão de comunicação social queixoso.

- Recomendar ao Sporting Clube de Lamego que se empenhe em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social no exercício da sua actividade profissional.

- Apelar às partes em conflito, atentas as especiais responsabilidades que lhes cabem (a dirigentes e a jornalistas).

./.

12200



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

tas), que se empenhem em preservar um clima de serenidade no desporto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Cristina Figueiredo, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Setembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

12205